



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001524/2006-40  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3101-01.139 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**CANCELAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONALMENTE AO VALOR PAGO PELO CONTRIBUINTE.**

Uma vez que o lançamento não considerou parcelas pagas pelo contribuinte, que teriam de ser consideradas, merece ser ratificada nesta instância a exoneração parcial da multa de ofício lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Adriana Oliveira e Ribeiro, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Em ação fiscal levada a efeito no domicílio da empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (CNPJ: 15.179.682/0001-19), foi efetuado o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - relativo aos períodos de apuração de janeiro a março de 2001, perfazendo, à época, crédito tributário no valor de R\$ 11.086.151,40.*

*O enquadramento legal do lançamento é o seguinte:*

*COFINS – art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.*

*Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 31/07/2006, o contribuinte protocolizou em 28/08/2006 impugnação, às fls. 291/311, na qual alega fundamentalmente o seguinte:*

*Estão incluídos no auto de infração não só os valores que foram objeto de medida e depósito judicial, mas também a parcela comprovadamente recolhida, na forma e prazos estipulados pela legislação de regência.*

*O agente fiscal desconsiderou os pagamentos efetuados pela impugnante, o que evidentemente não deve prosperar. Esta simples constatação fática impõe a anulação parcial do presente auto de infração.*

*Todo o crédito tributário oriundo de fatos geradores anteriores a 31 de julho de 2.001 foi atingido pela decadência e, portanto, não pode ser exigido. O lapso temporal para se efetuar o lançamento é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).*

*Nos casos de dolo, simulação ou fraude deverá ser observada a regra do art. 173, inciso I do CTN, no entanto, não se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e sim simples erro.*

*Ademais, houve pagamento dos valores devidos, conforme as guias anexas (doc. 6), prevalecendo o prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador. Cita acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes e do STJ.*

*O fato da sociedade não ter incluído na DCTF os valores devidos a título de COFINS autoriza tão somente o lançamento*

*de ofício da multa prevista no §1º do art. 6º da IN 126/98, o que, s.m.j., não foi efetuado pela autoridade administrativa.*

*Além disso, ao verificar o erro cometido, a Impugnante, em 20/08/2004, procedeu à entrega de declaração retificadora (doc. 8), consignando os valores pagos e depositados em juízo que não haviam sido informados na declaração original.*

*A Lei nº 9.718/98 confronta diretamente dispositivo contido no artigo 195 da Constituição Federal, já que modificou o significado de faturamento, que vem agora a ser a receita bruta auferida pela pessoa jurídica de direito privado.*

*Receita bruta é diferente de faturamento, e sua pretensa equiparação fere o inciso I do art. 195 da CF, o art. 110 do CTN e a Lei da Faturas.*

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgados dos recursos extraordinários nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 inconstitucionais.*

*O impugnante requer a anulação integral do auto de infração em razão do recolhimento da COFINS devida nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001.*

*Finalmente, protesta pela realização de perícia contábil e pela juntada posterior de documentos, bem como apresentação de outras alegações que eventualmente demonstrem-se necessárias.*

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por exonerar parte da multa de ofício. A ementa ficou assim:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

*NULIDADE - Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.*

*DECADÊNCIA - COFINS - Natureza de contribuição à seguridade social, prazo decadencial para a constituição é de dez anos segundo art. 150, § 4º do CTN e Lei 8.212/91.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DÉBITO NÃO DECLARADO - PAGAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - Procede o lançamento de ofício da contribuição que, embora recolhida espontaneamente, não foi confessada pelo contribuinte em DCTF. Porém, afasta-se a penalidade diante da comprovação do pagamento.*

*DEPÓSITO - MULTA DE OFÍCIO - Não é devida multa de ofício sobre o crédito tributário suspenso de conformidade com o disposto no art. 151, II do CTN. Por outro lado, o depósito do montante não-integral não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e enseja a aplicação da multa de ofício.*

*INCOMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE E INVALIDADE DAS NORMAS - A Administração é carecedora de competência para apreciar questões sobre a constitucionalidade e/ou invalidade das normas, o referido controle encontra no Poder Judiciário o seu foro apropriado. O art. 7º da Portaria MF n.º 58/2006 determina que os julgadores observem as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em virtude de haver medida judicial incidente no processo administrativo, o expediente foi para a Equipe de controle respectiva, da DERAT em SÃO PAULO/SP, onde verificou-se que o crédito tributário remanescente teria de ser cancelado por conta da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, providência tomada pelo Chefe da DICAT da DERAT em SÃO PAULO/SP, fl. 460. Após intimação do contribuinte, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância, em função do recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Para exonerar parcialmente o valor da multa relativa aos períodos de apuração janeiro a março de 2001, a decisão recorrida assim fundamentou:

*O contribuinte junta cópias autenticadas dos DARF de recolhimento de parcelas de COFINS referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2001. A fl. 399 foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*juntada pesquisa que também comprova os recolhimentos feitos dentro do prazo.*

*Compulsando os autos, depreende-se que a autoridade fiscal realizou o lançamento de toda a COFINS devida pelo contribuinte, com a aplicação da multa de ofício. Resta claro, assim, que não foram considerados os pagamentos realizados.*

*Portanto, apesar de o crédito tributário ter sido corretamente lançado, pois que não foi confessado pelo contribuinte, o mesmo não se pode falar da multa de ofício aplicada sobre o montante recolhido. Deve-se, pois, cancelar a multa de ofício proporcionalmente ao valor pago pelo contribuinte, conforme tabela:*

| P.A.         | Valor lançado       | Valor Pago          | Multa Lançada       | Multa Cancelada     | Multa Mantida     |
|--------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| jan/01       | 1.302.955,35        | 1.126.806,04        | 977.216,51          | 845.104,53          | 132.111,98        |
| fev/01       | 1.304.827,09        | 1.277.796,06        | 978.620,31          | 958.347,05          | 20.273,26         |
| mar/01       | 1.551.487,18        | 1.477.168,12        | 1.163.615,38        | 1.107.876,09        | 55.739,28         |
| <b>TOTAL</b> | <b>4.159.269,62</b> | <b>3.881.770,22</b> | <b>3.119.452,20</b> | <b>2.911.327,67</b> | <b>208.124,53</b> |

Do trecho do voto explicitado supra, resta claro que o lançamento não considerou parcelas pagas que teriam de ser consideradas, razão por que tal fundamentação merece ser ratificada nesta instância. Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA